



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Luciana Candia Maciel de Lima		
<b>EMENTA:</b> Orienta o Colégio Christus, nesta capital, quanto aos procedimentos a serem adotados na vida da aluna Júlia Candia Maciel de Lima.		
<b>RELATORAS:</b> Luciana Lobo Miranda e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU Nº 0899640/2017</b>	<b>PARECER Nº 0099/2017</b>	<b>APROVADO EM:</b> 08.03.2017

### I – RELATÓRIO

O processo acima epigrafado foi originário de demanda registrada no Sistema de Ouvidoria (SOU) do Conselho Estadual de Educação (CEE) em que a sra. Luciana Candia Maciel de Lima, mãe de Júlia Cândia Maciel de Lima, aluna do 2º ano do ensino fundamental, ano letivo de 2016, do Colégio Christus, situado na Rua João Carvalho, 630, Bairro Aldeota, solicita a interveniência deste CEE, tendo em vista a reprovação de sua filha, o que de acordo com a mesma, contraria a Lei Brasileira de Inclusão-LBI, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE, ressaltando que a reprovação deu-se em virtude de a aluna não ter participado do período da recuperação.

A interessada afirma tratar-se de criança especial com diagnóstico de lesão cerebral, ocasionando Atraso Global de Desenvolvimento Neuropsicomotor. Por conta da REPROVAÇÃO constante no histórico escolar, está tendo dificuldade em efetuar a matrícula em instituição de ensino na cidade de Porto Velho-RO, onde a família atualmente reside.

Diante dos fatos narrados pela requerente, foi encaminhado ao diretor da instituição, o Ofício nº 003/2017-Ouvidoria, dando conhecimento da demanda, solicitando a revisão desse resultado, comunicando por meio de pronunciamento escrito, considerando-se a fundamentação legal apresentada pela mãe, qual seja a Resolução nº 07 de 14 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Educação-CNE, e a Lei Brasileira de Inclusão.

Por meio do Ofício nº 003.2017 de 16 de fevereiro de 2017, subscrito pelo sr. José Lima de Carvalho Rocha, diretor, a instituição apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a aluna Júlia Candia Maciel de Lima estudou na instituição de ensino nos anos de 2014 a 2016, quando solicitou a transferência, na data de 05 de dezembro de 2016;
- no ano letivo de 2016, quando cursava o 2º ano do ensino fundamental, a aluna não obteve aprovação em 04 disciplinas, pelo que deveria ter frequentado a recuperação no período de 01.12.2016 a 21.12.2016, o que, no entanto, não ocorreu, por opção da família;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2017

- não obstante tratar-se de criança com deficiência, não há qualquer previsão legal que impossibilite a reprovação da aluna com base na deficiência apresentada;
- cita a Resolução nº 07 de 14 de dezembro de 2010-CNE, destacando o artigo 27:

Artigo 27 – Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, **com o apoio das famílias** e da comunidade, **envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos** no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e a aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e **criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.**

§ 1º Devem, portanto, **adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.**

- a escola disponibilizou o período de recuperação para que a trajetória escolar da discente não fosse interrompida, no entanto a família se recusou a utilizar-se dos meios necessários para a aprovação da aluna;
- a atitude da escola não poderia ser outra a não ser a reprovação, uma vez que a aluna não possuía notas suficientes para a aprovação e não se submeteu à recuperação, por escolha da família.
- finaliza dizendo que não poderia haver a promoção automática da discente, por vedação expressa na própria Resolução nº 07/2010 do CNE/CEB e pelo compromisso da escola com o ensino e a aprendizagem.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Christus enfatiza que a aluna não frequentou os estudos de recuperação por opção da família e embora reconhecendo tratar-se de criança com deficiência, não há qualquer previsão legal que impossibilite a reprovação da mesma com base na deficiência apresentada, destacando o artigo 27 da Resolução nº 07 já citada, interpretando que a aprovação da aluna sem que tenha sido submetida à recuperação caracteriza-se como promoção automática.

A instituição integra a rede privada de ensino, reconhecida por meio do Parecer CEE nº 0636/2016, com a renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio, cuja validade expirou em 31.12.2016.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2017

Diante das argumentações da requerente e do posicionamento da instituição, consideramos por bem destacar a legislação atinente aos fatos, a fim de que possa respaldar o posicionamento deste Órgão:

Sobre o ensino privado, a Constituição Federal em seu artigo 209, incisos I e II assim dispõem:

Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Por sua vez a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 7º e seus incisos, incorporou esse preceito legal, corroborando com os enunciados acima.

Sobre o assunto aqui tratado, o CNE/CEB por meio da Resolução nº 07 de 14 de dezembro de 2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 anos, assim dispõe em seu artigo 30:

Artigo 30 – os três anos iniciais do Ensino Fundamental deve assegurar:

- I - a alfabetização e o letramento;*
- II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência da História e da Geografia;*
- III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.*

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, **será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.** (grifo nosso).

Considerando a aluna em questão, fazer parte do público-alvo da educação especial, trazemos a baila, a Resolução CEE nº 456/2016 que fixa normas para a educação especial, que em seus artigos 20, 21, 22 e 23 e 24, assim dispõe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2017

Art. 20. O currículo a ser desenvolvido com alunos que apresentam deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento-TGD, altas habilidades/superdotação será o mesmo oferecido aos demais alunos, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.

Art. 21. A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor, e deve considerar também a avaliação do professor do Atendimento Educacional Especializado-AEE, em parceria com a família, vinculada a um sistema de avaliação de caráter processual e formativo, que ultrapasse os processos meramente classificatórios .

Art. 22. A verificação do rendimento escolar do aluno deverá considerar a expressão dos seus conhecimentos de acordo com as possibilidades e com o nível de desenvolvimento em que se encontra, bem como os aspectos básicos de seu comportamento social.

Art. 23. No processo de avaliação, a escola deverá propor a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

Art. 24. A avaliação deve seguir o princípio da equidade que exige que **cada aluno seja comparado consigo mesmo, considere ainda os avanços e as dificuldades a serem trabalhadas por meio do acompanhamento de sua trajetória individual, bem como a aprendizagem e a construção do conhecimento acadêmico como uma conquista individual e intransferível do educando, que extrapola padrões e modelos idealizados.** (grifo nosso)

### III – VOTO DA RELATORA

Analisando a situação apresentada e os argumentos colocados pela instituição de ensino, algumas considerações são necessárias como abaixo fazemos:

O legislador ao considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um ciclo sequencial não passível de interrupção, mesmo para as instituições que adotam o regime seriado, como é o caso do Colégio Christus, deixa claro que não se trata de uma promoção automática, mas um ciclo em que o aluno tenha a oportunidade de alfabetizar-se em um processo contínuo com a utilização de estratégias pedagógicas que visem o seu aprimoramento e o faça prosseguir nos estudos, uma vez que a repetência, além de desconsiderar essa sequência, pode levá-lo ao desinteresse dos estudos, além de contribuir para baixar sua auto estima, não significando que essa atitude implique em descompromisso com o ensino e a aprendizagem, nem tão pouco seja considerada uma "promoção automática".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2017

A aluna em foco, com diagnóstico de lesão cerebral e conseqüentemente atraso no seu desenvolvimento intelectual necessita de atenção diferenciada, o que compreende uma mudança de concepção política, pedagógica e legal permitindo um sistema educacional inclusivo com adoção de medidas que possam garantir a não exclusão do sistema educacional com a utilização de processos avaliativos que ultrapassem os procedimentos meramente classificatórios, extrapolando padrões e modelos idealizados.

A escola argumenta o fato de que a aluna não participou dos estudos de recuperação, o que nos leva a indagar: se tivesse participado e fosse reprovada? mesmo assim estaria amparada pela Resolução CNE/CEB nº 07/2010.

Por oportuno, verificando o SISP, observamos que o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico do Colégio Christus, necessitam de adequações no que se refere aos seguintes aspectos: atender ao que estabelece a Resolução CEE nº 456/2016, acerca da necessidade das instituições de ensino públicas e privadas contemplarem o atendimento educacional especializado em seu projeto político pedagógico e regimento, bem como a Resolução nº 07 CNE/CEB, artigo 30, inciso III, parágrafo primeiro, no que se refere a não retenção de alunos nos três primeiros anos do ensino fundamental, devendo esse procedimento constar nesses documentos, por ocasião do pedido de credenciamento, tendo em vista que o prazo do parecer expirou em 31.12.2016.

Ressalte-se que ao incorporar esses procedimentos em seus instrumentos de gestão, as instituições de ensino atendem dispositivos legais, uma vez que recebem autorização para o seu funcionamento, do CEE, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, subordinado-se às suas normas, bem como à legislação educacional emanada do Conselho Nacional de Educação-CNE.

Por todo o exposto, orientamos ao Colégio Christus:

A emissão do histórico escolar constando a aprovação da aluna Júlia Cândia Maciel de Lima, no 2º ano do ensino fundamental, acompanhado de relatório descritivo em que fiquem claras as competências e habilidades adquiridas que traduzam as características qualitativas a fim de que o professor da série seguinte possa trabalhar as suas dificuldades, observando o caráter do sigilo e da confidencialidade desse documento.

Do resultado desse procedimento, seja lavrada uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente parecer com a pertinente fundamentação legal do ato praticado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2017

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de março de 2017.

Comissão Relatora: **Conselheiras**

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**

**OSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE